MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 008/2021

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores.

Ao cumprimentar Vossas Excelências, na oportunidade, estamos encaminhando para apreciação plenária dessa Casa Legislativa o texto do Projeto de Lei em anexo, o qual ***"ESTABELECE CALENDÁRIO DE VENCIMENTO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2021".***

O ano de 2020 foi marcado, em todos os países, pela imposição de medidas sanitárias de distanciamento e isolamento social para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavirus, Covid-19. Este momento vivenciado pela população mundial afetou sobremaneira todas as pessoas, não apenas no âmbito da saúde, bem como nos eixos de desenvolvimento econômico.

No município de Jaguari o reflexo causado pelo vírus Covid-19 – além de até o momento haver infectado quase 400 pessoas, numero este em crescente evolução e já tendo ceifado a vida de 14 jaguarienses – resultou, também, num forte impacto na economia local em face das medidas restritivas necessárias ao controle deste grave estado de calamidade.

Além disso, o nosso município, que é alicerçado fortemente na agricultura, pelo segundo ano consecutivo enfrenta adversidades no setor em virtude da forte estiagem que atingiu principalmente os pequenos produtores, adversidade essa que de igual forma contribui para o agravamento da questão econômica local.

Diante dessa recessão econômica que se faz presumir e já sentir é pertinente a adoção de medidas extremas para garantir a manutenção dos serviços públicos indispensáveis à população. Contudo, a responsabilidade social impregnada na administração pública, impõe que na arrecadação dos tributos municipais as suas correções não contribuam ainda mais para a recessão já vigente em nossa sociedade.

Porquanto, para fazer frente a esse dilema socioeconômico torna-se imperativo a adoção de condutas que proporcionem melhores condições para o pagamento dos tributos municipais, desde que observado a razoabilidade imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal e permitida nos cálculos constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido é que se propõe o presente Projeto de Lei, como alternativa viável para desonerar o contribuinte mediante a instituição de benefícios que facilitam a arrecadação dos tributos nesse período de recessão, ou seja, proporcionar uma justiça fiscal nesse momento de anormalidade, mas sem comprometer o erário.

Cabe antes esclarecer que em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal a base de cálculo dos tributos municipais para o exercício de 2021 (IPTU, ISS, Taxas e Valor de Referência) foi atualizada em 4,31%, de conformidade com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) verificada no período de dezembro/2019 a novembro/2020. Ainda, no caso do IPTU, por força da Lei Municipal nº 3.090, de 18.12.2015, o mesmo é também majorado em mais 6,46% a título de recuperação escalonada do valor venal. E no caso da Taxa de Lixo, fica excetuada da atualização monetária do IPCA, tomando-se como base a unidade monetária municipal do exercício de 2020.

Assim, a partir dessa forma de atualização para o ano de 2021, os benefícios propostos, em caráter excepcional para esse exercício, são os seguintes:

- para o **IPTU** (Imposto Predial e Territorial Urbano): a ampliação do desconto em cota única de 10% que passa para 15%, com vencimento em 15/março e outra opção de desconto em cota única, de 7%, com vencimento em 15/abril, não se aplicando esse desconto para a Taxa de Lixo, a qual mesmo cobrada em concomitância não pode ter esse desconto, mas será calculada com base na unidade monetária do exercício de 2020. E no caso de pagamento parcelado fica ampliado o número de parcelas mensais de 06 para 09 vezes, com vencimento a partir de 15/abril, terminado em dezembro/2021. A ampliação da modalidade parcelamento tem como motivação minimizar a inadimplência, medida que se demonstrou efetiva no exercício anterior, contemplando especialmente os contribuintes com menor poder aquisitivo ao proporcionar uma melhor programação para pagamento;

- para o **ISS** (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) na modalidade fixo, ao invés do costumeiro pagamento em cota única poderá ser pago parcelado, em 03 parcelas mensais, no mesmo cronograma da Taxa de Vistoria, vencendo-se a primeira em 15/março. A prática adotada visa auxiliar o trabalhador autônomo, o qual foi o maior impactado pela atual situação pandêmica;
- para a **Taxa Fiscalização ou Vistoria**, também conhecida como Taxa de Alvará, igualmente ao invés do costumeiro pagamento em cota única, fica oportunizado o seu pagamento em 03 parcelas mensais, a iniciar em 15/março.

Essas medidas estão relacionadas, especialmente, ao impacto da pandemia do Covid-19, somando-se, também os reflexos da estiagem, cabendo destacar que tais alternativas possuem baixo impacto na arrecadação municipal uma vez que o desconto incide sobre o valor do referido tributo já atualizado, como antes informado no parágrafo anterior, fato este que auxilia no não comprometimento das finanças municipais.

O Projeto de Lei que ora se apresenta está fundamento no permissivo legal inserido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 160, parágrafo único, ao dispor que a legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça. E, no artigo 155-A do mesmo diploma, determina que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. A hipótese de desoneração não está inserida dentre os critérios de lançamento ou de constituição do crédito tributário, sendo passível de ser efetivada após a sua ocorrência, mas desde que antes do vencimento do tributo, vez que inserida na modalidade de extinção do crédito tributário pelo pagamento que, por sua vez, pressupõe a prévia constituição.

Portanto, desses dispositivos extrai-se a plena possibilidade dos entes municipais instituírem legislações que facilitem o pagamento dos tributos que são de sua competência, principalmente quando há justificativas de índole econômica e social, especialmente, a exemplo dos efeitos decorrentes do estado de calamidade e das medidas de isolamento e distanciamento social para enfrentamento do Covid-19, como também diante do reflexo da estiagem que assolou o Município.

Nos benefícios previstos estão presentes os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como estão atendidas as condições que viabilizam o equilíbrio das contas públicas, mormente o previsto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Segue em anexo o Parecer emitido pela Contadoria Geral do Município acerca do impacto financeiro da concessão e ampliação de desconto em tributo municipal, opinando favoravelmente pela sua possibilidade.

Por fim, merece observar que a situação de anormalidade vivenciada no ano de 2020, de notório reflexo no eixo econômico, estaria a demandar que os tributos municipais não sofressem reajustes para o exercício de 2021. Contudo, as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal, somado as restrições do ano de encerramento de mandato e do período eleitoral que se estendeu até 31 de dezembro de 2020, não permitiam desonerar o contribuinte da atualização dos tributos, restando, no momento presente, apenas a alternativa objeto do presente Projeto de Lei.

Em linha de conclusão tem-se que a excepcionalidade de uma norma e a majoração dos descontos, como aqui proposto, está atrelada a uma situação calamitosa e que, portanto, exige a implementação de políticas públicas em prol da recuperação da economia, do poder aquisitivo dos contribuintes, do aumento da arrecadação, da disponibilidade de caixa e da adimplência tributária. O ano de 2020 foi marcado por medidas sanitárias de distanciamento e isolamento social, com forte repercussão em nossa economia, o que também se faz sentir aqui em nossa pequena Jaguari. Assim, se entendem autorizados e pertinentes os benefícios ora previstos.

Por todo o exposto, encarecemos as senhoras e aos senhores vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

Jaguari, RS, 15 de janeiro de 2021.

ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.

PROJETO DE LEI Nº 008/2021

Estabelece calendário de vencimento e condições de pagamento dos tributos municipais para o exercício de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 78, inciso V da Lei Orgânica,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido, em caráter excepcional para o exercício de 2021, o calendário de vencimento e condições de pagamento dos tributos municipais nos termos desta Lei:

I – para o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a Taxa de Coleta de Lixo:

a) em cota única, com vencimento em 15 de março de 2021, com desconto de quinze por cento (15,0%), somente para o IPTU;

b) em cota única, com vencimento em 15 de abril de 2021, com desconto de sete por cento (7,0%), somente para o IPTU;

c) parcelado, em nove (09) prestações mensais e sucessivas, sem desconto, com vencimento em 15 de abril, 17 de maio, 15 de junho, 15 de julho, 17 de agosto, 15 de setembro, 15 de outubro, 16 de novembro e 15 de dezembro, todas de 2021.

II – para a Taxa de Fiscalização ou Vistoria e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de autônomos e equiparados, em três (03) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com vencimento em 15 de março, 15 de abril e 17 de maio, todas de 2021.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, ... DE ..... DE .....

ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.

REGISTRADA NO LIVRO N.º ÀS FLS.
E PUBLICADA NO ÁTRIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO
EM:/ /

CEVY RINALDO TAMBARA FILHO,
Secretário de Administração.